

Processo nº 392/2006

Data: 12.10.2006

(Autos de recurso em matéria civil)

Assuntos: “Contrato de locação – venda de veículo”.

Incumprimento e resolução.

SUMÁRIO

1. O pagamento de apenas 6 das 48 prestações acordadas, seguida de total inércia após interpelação para pagar, constitui claro incumprimento do “contrato de locação – venda de veículos” por parte do “utilizador/comprador”, e se tal constar do acordado, toda a legitimidade tem a outra parte para resolver o contrato.
2. Porém, se esta, antes da declaração de resolução do contrato, e por sua iniciativa, retomar o veículo, assumindo posteriormente despesas com seu o armazenamento, imposto de circulação e inspecção, motivos não há para se considerar a parte faltosa responsável pelo seu pagamento, a não ser que assim se tenha acordado.

O relator,

José M. Dias Azedo

Processo nº 392/2006

(Autos de recurso em matéria civil)

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA R.A.E.M.:

Relatório

1. **A**, intentou e fez seguir acção declarativa de condenação contra **B**.

Na petição inicial que apresentou, alegou nos termos seguintes:

“1º A Autora explora a actividade de venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação (cfr. doc. 1 que, à semelhança dos demais que forem referidos, se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais).

2º No exercício do seu comércio, a Autora constituiu a favor do

Réu um direito de uso sobre o veículo automóvel de marca SUBARU, modelo Vivio 5D 2WD GLI 5F, com a matrícula XXX, por Contrato de Locação-Venda n° XXX, de 30 de Julho de 1996 (cfr. docs. 2 a 5).

- 3° Nos termos da cláusula 15ª daquele contrato, o Réu adquiriria a propriedade plena do referido veículo depois de efectuado o pagamento da totalidade das prestações e dos demais encargos devidos e, também, depois de cumpridas todas as restantes obrigações.*
- 4° O contrato ora em causa foi celebrado entre o The Hong Kong and Shanghai Banking Corporation, Limited (doravante o Banco), a ora Autora e o ora Réu.*
- 5° Segundo o acordado no contrato assinado entre as partes no dia 30 de Julho de 1996, o Réu obrigava-se a liquidar o referido montante ao Banco em 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de HK\$2,220.00 cada uma, a partir de 01 de Setembro de 1996 (cfr. doc. 2).*
- 6° Porém, o ora Réu só chegou a efectuar o pagamento de 6 (seis) prestações mensais ao referido Banco.*
- 7° Motivo pelo qual, o Banco passou a debitar à Autora as prestações remanescentes, desde 02 de Junho de 1997 até 03*

de Dezembro de 1998, no valor total de HK\$97,875.20 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e cinco dólares de Hong Kong e vinte centimos) (cfr. docs.6 a 24).

8º Apesar de, por diversas e repetidas vezes interpelado para cumprir (cfr: doc. 25),

9º o certo é que todas as tentativas da ora Autora se revelaram infrutíferas e de nenhum efeito.

10º Com o intuito de, mais uma vez, interpelar o ora Réu para a necessidade do cumprimento das suas obrigações, a ora Autora mandou publicar um anúncio no Jornal Va Kio (cfr: doc. 26).

11º Com a referida publicação, a ora Autora despendeu a quantia de MOP\$380.00 (cfr: doc.27).

12º O Réu, porém, nunca procedeu ao pagamento das restantes prestações, sendo que, de acordo com o contrato assinado, já se encontram todas vencidas.

13º Assim, devido ao incumprimento do Réu, o Banco debitou à Autora o montante total de HK\$97,875.20 equivalente a MOP\$100,958.00 (cem mil, novecentas e cinquenta e oito patacas) referente ao capital mais juros vencidos (cfr. cláus. 12 a do contrato).

- 14º Nos termos da cláusula 12ª do contrato, em caso de não pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo utilizador - in casu o Réu - a vendedora, ora Autora, tem direito à resolução do contrato e a exigir o pagamento de todas as importâncias que lhe sejam devidas (reclamadas ou não).*
- 15º A Autora já exerceu o seu direito à restituição do veículo, nos termos da referida cláusula, tendo gasto, desde 25 de Fevereiro de 1997 até 31 de Julho de 2005, o montante de MOP\$153,850.00 (cento e cinquenta e três mil, oitocentas e cinquenta patacas), respeitante a despesas com o armazenamento do mesmo - cinquenta patacas (MOP\$50.00) diárias (cfr. doc. 28).*
- 16º Foi a Autora que pagou o imposto de circulação do veículo MG-20- 76 relativo aos anos de 1997, 1998, 1999,2000 e 2005, no valor total de MOP\$4,250.00 (quatro mil, duzentas e cinquenta patacas) (cfr. doc. 29).*
- 17º Foi ainda a Autora que efectuou o pagamento da taxa de inspecção extraordinária (automóveis ligeiros) respeitante ao referido veículo MG-20-76, no valor de MOP\$500.00 (quinhentas patacas) (cfr. doc. 30).*
- 18º Nos termos da cláusula 14ª do contrato assinado em 30 de*

Julho de 1996, a Autora tem ainda direito a ser indemnizada por todas as despesas realizadas com a recuperação do veículo, com os custos das reparações do mesmo, bem como à diferença entre o preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal.

(...)”

A final pediu que fosse:

- “i) o contrato declarado resolvido;*
- ii) o Réu condenado a pagar a quantia de HK\$97,875.20 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e cinco dólares de Hong Kong e vinte cêntimos) equivalente a MOP\$100,958.00 (cem mil, novecentas e cinquenta e oito patacas);*
- iii) o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$153,850.00 (cento e cinquenta e três mil, oitocentas e cinquenta patacas), respeitante às despesas pagas pela Autora com o armazenamento do veículo;*
- iv) o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$4,250.00 (quatro mil, duzentas e cinquenta patacas) referente ao imposto de circulação do veículo;*

- v) *o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$500.00 (quinhentas patacas) relativa à taxa de inspecção extraordinária (automóveis ligeiros) do referido veículo;*
- vi) *o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$380.00 (trezentas e oitenta patacas) respeitante à despesa com a publicação do anúncio, para interpelação, no Jornal Va Kio;*
- vii) *o Réu condenado no pagamento de juros de mora à taxa legal desde a interpelação até ao efectivo e integral pagamento de todas as quantias acima referidas;*
- viii) *o Réu condenado a pagar à Autora a diferença entre o preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, valor este a apurar em sede de execução de sentença, acrescida de juros legais”; (cfr., fls. 116 a 120).*

*

Oportunamente, por sentença, foi a acção julgada parcialmente procedente e o R. condenado a pagar à A. “a quantia de HKD\$97,875.00, equivalente a MOP\$100,958.00, relativo as prestações vincendas, deduzindo-se do valor que veículo tinha à data da apreensão feita pela A.,

a determinar-se em sede de execução de sentença, resolvendo-se, deste modo o respectivo contrato”, condenando-se também o R. a pagar os juros de mora à taxa legal desde a citação até efectivo e integral pagamento sobre o montante que viesse a pagar; (cfr. fls. 80-v a 81-v).

*

Inconformada com o assim decidido, a A. recorreu para concluir afirmando que:

“A - O contrato em causa é um contrato atípico de Locação-Venda, celebrado ao abrigo do Princípio da Liberdade Contratual, expresso no artº 405º do C.C.;

B - Embora sujeito ao disposto no artigo 936º, nº 2 do C.C., face ao incumprimento definitivo do Réu, e estando preenchido um dos requisitos do artigo 934º (a falta de duas ou mais prestações), com o conseqüente afastamento da sua aplicação, a relação jurídica em causa rege-se de acordo com o convencionado entre as partes e os termos gerais de Direito.

C - Os pedidos formulados, em cumulação, são contratual e legalmente admissíveis, pelo que a acção, atendendo à factualidade assente, deverá ser julgada totalmente procedente,

porque totalmente provada.

D - Caso assim se não entenda, deverá o Réu ser condenado de modo igual ao já decidido por esse douto Tribunal.

E - Decidindo em sentido contrário, como decidiu o Tribunal a quo, o douto acórdão recorrido violou as supra citadas normas legais: artigos 406º, nº 1, 804º, 805º, 806º e 817º do C.C., assim como o disposto no nº 1 do artigo 405º do Código de Processo Civil e também desconsiderou a jurisprudência do Tribunal de Segunda Instância, nomeadamente, o decidido nos Processos nº 48/2001 de 30 de Janeiro de 2003 e nº 185/2000 de 17 de Maio de 2001”; (cfr., fls. 91 a 99).

*

Sem contra-alegações, vieram os autos a esta Instância.

*

Adequadamente processados, e nada obstando, passa-se a decidir.

Fundamentação

Dos factos

2. Deu-se como provada a matéria de facto seguinte:

- “- *A Autora explora a actividade de venda de veículos automóveis e motociclos e a respectiva importação, exportação ou reexportação (cfr. doc. 1 que, à semelhança dos demais que forem referidos, se junta e dá por reproduzido para todos os efeitos legais).*
- *No exercício do seu comércio, a Autora constituiu a favor do Réu um direito de uso sobre o veículo automóvel de marca SUBARU, modelo Vivio 5D 2WD GLI 5F, com a matrícula XXX, por Contrato de Locação-Venda n° XXX, de 30 de Julho de 1996 (cfr. docs. 2 a 5).*
- *Nos termos da cláusula 15ª daquele contrato, o Réu adquiriria a propriedade plena do referido veículo depois de efectuado o pagamento da totalidade das prestações e dos demais encargos devidos e, também, depois de cumpridas todas as restantes obrigações.*
- *O contrato ora em causa foi celebrado entre o The Hong Kong*

and Shanghai Banking Corporation, Limited (doravante o Banco), a ora Autora e o ora Réu.

- *Segundo o acordado no contrato assinado entre as partes no dia 30 de Julho de 1996, o Réu obrigava-se a liquidar o referido montante ao banco em 48 prestações mensais e sucessivas, no valor de HKD\$2,220.00 cada uma, a partir de 01 de Setembro de 1996 (cfr. doc.2).*
- *O Réu só chegou a efectuar o pagamento de 6 (seis) prestações mensais ao referido Banco.*
- *Motivo pelo qual, o Banco passou a debitar à Autora as prestações remanescentes, desde 02 de Junho de 1997 até 03 de Dezembro de 1998, no valor total de HKD\$97,875.20 (noventa e sete mil, oitocentos e setenta e cinco dólares de Hong Kong e vinte cêntimos) (cfr. docs. 6 a 24).*
- *Apesar de, por diversas e repetidas vezes interpelado para cumprir (cfr. doc. 25).*
- *O certo é que todas as tentativas da ora Autora se revelaram infrutíferas e de nenhum efeito.*
- *Com o intuito de, mais uma vez, interpelar o ora Réu para a necessidade do cumprimento das suas obrigações, a ora Autora mandou publicar um anúncio no Jornal Va Kio (cfr. doc. 26).*

- *Com a referida publicação, a ora Autora despendeu a quantia de MOP\$380.00 (cfr. doc. 27).*
- *Sendo que, de acordo com o contrato assinado, já se encontram todas vencidas.*
- *Nos termos da cláusula 12ª do contrato, em caso de não pagamento de quaisquer importâncias devidas pelo utilizador - in casu o Réu - a vendedora, ora Autora, tem direito à resolução do contrato e a exigir o pagamento de todas as importâncias que lhe sejam devidas (reclamadas ou não).*
- *A Autora já exerceu o seu direito à restituição do veículo, nos termos da referida cláusula, tendo gasto, desde 25 de Fevereiro de 1997 até 31 de Julho de 2005, o montante de MOP\$153,850.00 (cento e cinquenta e três mil, oitocentas e cinquenta patacas), respeitante a despesas com o armazenamento do mesmo – cinquenta patacas (MOP\$50.00) diárias (cfr. doc. 28).*
- *Foi a Autora que pagou o imposto de circulação do veículo XXX relativo aos anos de 1997, 1998, 1999, 2000 e 2005, no valor total de MOP\$4,250.00 (quatro mil, duzentas e cinquenta patacas) (cfr. doc. 29).*
- *Foi ainda a Autora que efectuou o pagamento da taxa de*

inspeção extraordinária (automóveis ligeiros) respeitante ao referido veículo XXX, no valor de MOP\$500.00 (quinhentas patacas) (cfr. doc. 30).

- *Nos termos da cláusula 14ª do contrato assinado em 30 de Julho de 1996, a Autora tem ainda direito a ser indemnizada por todas as despesas realizadas com a recuperação do veículo, com os custos das reparações do mesmo, bem como à diferença entre o preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que seria paga se o contrato tivesse vigorado até ao seu termo normal”; (cfr. fls. 73-v a 75-v).*

Do direito

3. Pretende a A. ora recorrente que se revogue a sentença recorrida na parte que julgou improcedente os pedidos pela mesma deduzidos na sua petição inicial e que, nas alegações de recurso que apresentou, identifica como os seguintes:

“- Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$153,850.00 (cento e cinquenta e três mil, oitocentas e cinquenta patacas), respeitante às despesas pagas pela Autora com o armazenamento

do veículo;

- *Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$4,250.00 (quanto mil, duzentas e cinquenta patacas) referente ao imposto de circulação do veículo;*
- *Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$500.00 (quinhentas patacas) relativa à taxa de inspecção extraordinária (automóveis ligeiros) do referido veículo;*
- *Ser o Réu condenado a pagar a quantia de MOP\$380.00 (trezentas e oitenta patacas) respeitante à despesa com a publicação do anúncio, para interpelação, no Jornal Va Kio;*
- *Ser o Réu condenado no pagamento de juros de mora à taxa legal desde a interpelação até ao efectivo e integral pagamento de todas as quantias acima referidas;*
- *Ser também o Réu condenado a pagar à Autora a diferença entre o preço por que o veículo vier a ser vendido e a soma total que teria pago se o contrato tivesse sido pontualmente cumprido, valor este a apurar em sede de execução de sentença, acrescida de juros legais”; (cfr. fls. 91 e 92).*

Vejamos então se a sentença recorrida merece censura.

Antes de mais, não se deixa de consignar que as pretensões e questões pela ora recorrente colocadas foram já apreciadas por este T.S.I. em diversos arestos – cfr., v.g, o Ac. de 17.05.2001, Proc. nº 185/2000; de 30.01.2003, Proc. nº 48/2001; de 17.06.2004, Proc. nº 95/2004; e, mais recentemente, de 23.03.2006, Proc. nº 93/2006 – certo sendo que de uma leitura aos mesmos se chega à clara conclusão que excessivos e infundados são – pelo menos – alguns dos pedidos deduzidos, pois que não nos parece que deva a R. responsabilizar-se por toda e qualquer despesa pela ora recorrente tida como consequência do incumprimento e resolução do contrato que celebraram.

Feita a nota supra, e por uma questão de metodologia, (que nos parece correcta), passa-se a identificar o “contrato” celebrado entre ora recorrente e recorrida, avançando-se depois para a apreciação das questões colocadas em sede do presente recurso.

Vejamos.

Tal com afirma a recorrente, o contrato em causa pode ser efectivamente qualificado como um “contrato misto de locação – venda de veículos automóveis”, ao qual se aplicam, entre A. e R., as disposições

legais que regulam a “venda a prestações com reserva de propriedade” previstas nos artºs 934º a 936º do C.C. de 1966, hoje, artºs 927º e 928º do C.C.M.; (sobre a matéria, e com maiores desenvolvimentos, vd., v.g., os citados Ac. de 17.05.2001 e de 17.06.2004).

De facto, tanto quanto se alcança da matéria de facto assim como do clausulado no contrato em causa celebrado pela A., R. e o “The Hong-Kong Shanghai Banking Corporation, Limited”, do mesmo resultava, em síntese, a obrigação da dito Banco em cobrir o preço do veículo automóvel referenciado nos autos – XXX – e pertença da A., que, por sua vez, cedia o uso da mesma ao R. que se tornaria proprietário dela após o pagamento do seu preço (e juros) ao referido Banco em 48 prestações mensais e sucessivas no valor de HKD\$2,220.00 cada.

Porém, como resulta da mesma matéria de facto, após o pagamento de 6 prestações, deixou o R. de pagar, fazendo com que o Banco passasse a debitar à A. as prestações remanescentes, num total de HKD\$97,875.20, o que levou por sua vez a que a A. retirasse o veículo da “posse” do R.

E, assim, se dúvidas não existem quanto ao incumprimento do acordado pelo R., e, desta forma, quanto à legitimidade e razão da A.

quanto à resolução do contrato em causa – (até porque assim previsto no acordado) e já declarada pelo T.J.B. e não impugnada – o mesmo não parece suceder com as restantes pretensões que, porque não acolhidas na sentença recorrida, traz agora à decisão deste T.S.I. e que se passa a apreciar.

Com efeito, tendo a A. exercido por sua livre iniciativa o seu “direito à retoma do veículo”, não nos parece que possa exigir também do R. o pagamento de HKD\$97,875.20, equivalente a MOP\$100,958.00, respeitante à totalidade das prestações que este deixou de efectuar ao Banco, como se nada tivesse ocorrido, e que, em conformidade com o acordado, lhe dariam o direito de se tornar proprietário do veículo.

Daí que na sentença recorrida se tenha decidido – e bem – condenar o R. a pagar tal montante, deduzindo-se o valor que o veículo tinha à data da “apreensão” feita pela A. (a determinar-se em execução de sentença), precisamente a fim de se garantir que a A. não tivesse prejuízos decorrentes do incumprimento do R.

Porém, pretende a A. ora recorrente que seja o R. condenado em mais:

- MOP\$153,850.00, por despesas pagas com o armazenamento do veículo;
- MOP\$4.250.00, referentes ao imposto de circulação do veículo;
- MOP\$500.00, relativa à taxa de inspeção extraordinária do veículo; e ainda,
- MOP\$380.00, respeitantes à despesa com a publicação do anúncio para interpelação do R..

Ora, com exceção do montante de MOP\$380.00 pela A. gasto com a interpelação do R. que se nos mostra evidentemente justificado em face da falta do tempestivo pagamento das prestações pelo mesmo R. ao Banco, não se encontra no acordo celebrado fundamento para os restantes pedidos, nem tão pouco a ora recorrente os apresenta.

Cabe pois sublinhar que não é de se olvidar que as supra referidas despesas de MOP\$153,850.00, MOP\$4.250.00 e MOP\$500.00, foram pela A. assumidas e suportadas por sua livre e espontânea iniciativa, e em especial, em consequência da sua (precipitada) conduta em retirar o veículo ao R., não nos parecendo de se responsabilizar o R. pelas mesmas por motivos não haver para tal, não sendo assim de proceder o recurso na parte em questão.

Decisão

4. Nos termos e fundamentos expostos, em conferência, acordam julgar parcialmente procedente o presente recurso.

Custas pela recorrente e recorrido nas proporções dos seus respectivos decaimentos.

Macau, aos 12 de Outubro de 2006

José M. Dias Azedo

Chan Kuong Seng

(subscrevo o presente acórdão na esteira do aresto de 23/3/2006, do processo n.º 93/2006, deste T.S.I.)

Lai Kin Hong